PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 186/2016.

EMENTA: 1 - ISENÇÃO DE ITBI. 2 - BASE NO ART. 569 DA LEI 3833/2011. 3 – IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. 4 - CIÊNCIA AO REQUERENTE PARA RECOLHER OU RECORRER NO PRAZO DE 30 DIAS A PARTIR DA DATA DA CIÊNCIA.

REQUERENTE: EVALDO BORGES DE OLIVEIRA
ENDEREÇO: RUA C 8, LOTE Nº 20, QUADRA Nº 06, CONJUNTO HABITACIONAL CARAPINA I, SERRA-ES.
CPF Nº 194.825.906-00
PROCESSO: Nº 50.967/2014

ASSUNTO: ISENÇÃO DO ITBI.

RELATÓRIO

O requerente protocolizou processo de nº 50.967/2014, solicitando isenção do ITBI, por se tratar de imóvel adquirido da COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ESTADO DO ESPIRITO SANTO – COHAB, relativo à de inscrição imobiliária nº 006.2.024.0046.001, com base na Lei 3833/2011.

Anexou aos autos cópia da escritura pública de compra e venda do imóvel, fls. 03 a 05 e documento do requerente.

O referido processo foi encaminhado a Departamento de Administração Tributária DAT/SEFA, que emitiu parecer a fl. 06 sendo contrario a solicitação do requerente, por não deter os requisitos de isenção previsto em lei.

Relato concluso, passamos à fundamentação.

FUNDAMENTAÇÃO

Com base no relatório, concluímos que o requerente não apresentou documentos que comprovam a aquisição do imóvel pela COHAB-ES, conforme cópia de Escritura Publica de Compra e Venda, as fls. nº 03 a 05 do processo.

Que o imóvel de inscrição imobiliária nº 006.2.024.0046.001 já foi beneficiado com isenção no que tange a transação referente à transferência da COHAB para o Sr. Jomar Borges de Oliveira, e considerando que a transação informada não se enquadra em nenhum dos casos de isenção previstos no Município da Serra, indeferimos a solicitação.

Vejamos o que diz a lei:

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 186/2016.

> **Art. 569** São isentos do Imposto sobre a Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis - ITBI, a transação imobiliária que conste como transmitente a Companhia Habitacional Espírito Santo - COHAB/ES, no caso de imóveis residenciais, já edificado quando da publicação desta Lei.
>
> ~~**Parágrafo Único.** Não será concedida a isenção na hipótese da COHAB/ES figurar apenas como anuente.~~
>
> ***Parágrafo Único.*** *Será concedida a isenção na hipótese da COHAB/ES figurar apenas como anuente nos casos de a transmissão ser de sua autorização.* (Redação dada pela Lei nº 3.965/2012)
>
> ***Art. 569-A*** *São isentos do imposto:* (Incluído pela Lei nº 3.965/2012)
>
> *I - A transmissão de imóveis inclusos nos programas de interesse social executados pala Secretaria Municipal de Habitação;* (Incluído pela Lei nº 3.965/2012)
>
> *II - A transmissão de imóvel de propriedade do Fundo de Arrendamento Residencial FAR do Programa de Arrendamento Residencial - PAR;* (Incluído pela Lei nº 3.965/2012)
>
> *III - A transmissão de imóvel destinada ao funcionamento de templos de qualquer culto.* (Incluído pela Lei nº 39.65/2012)
>
> ***§ 1º*** *As isenções previstas nos incisos I e II, somente se aplicam na primeira transmissão.* (Incluído pela Lei nº 3.965/2012)

Portanto, conforme preceitua a artigo acima serão isentos do ITBI os imóveis residenciais já edificados que conste como transmitente a COHAB-ES.

Concluímos, portanto, que o contribuinte não faz jus a isenção do imposto, visto que a transmissão se faz da pessoa do Srº JOMAR BORGES DE OLIVEIRA (vendedor) para o Srº JONAS BORGES DE OLIVEIRA (comprador), conforme cópia da Escritura Publica de Compra e Venda anexada as fls. 03, 04 e 05.

Informamos ainda que o requerente deverá apresentar a declaração de transmissão relativa a transação que consta na escritura anexada ao processo, corroborando OF. SEFA DAT Nº 205/2016, no prazo de 30 dias, sob pena de lançamento por ofício e posterior cobrança judicial.

Ante ao exposto, passamos à decisão:

PREFEITURA MUNICIPAL DA SERRA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
SECRETARIA MUNICIPAL DA FAZENDA
JUNTA DE IMPUGNAÇÃO FISCAL

DECISÃO Nº 186/2016.

DECISÃO

Com base no Art. 245 da Lei 3833/2011, Código Tributário Municipal da Serra, que atribui competência à Junta de Impugnação Fiscal, nomeada pela Portaria n° 018/2015 para julgar os recursos administrativos tributários em Primeira instância, conhece os termos desta, para decidir pela **IMPROCEDÊNCIA** do pedido de isenção do ITBI, tendo em vista que o requerente não apresentou documentos que comprovam a aquisição do imóvel pela COHAB-ES, não fazendo jus ao beneficio.

Dê ciência ao requerente, para recolher o ITBI no prazo de 30(trinta) dias ou recorrer ao Conselho de Recursos Fiscais no mesmo prazo, do contrario o debito será inscrito em divida ativa, sujeito a protesto e execução.

Serra, 01 de setembro de 2016.

DENIZAR CARON VIEIRA
RELATOR

MARIA DA PENHA A. SANTANA
MEMBRO

ANTÔNIO SUEDI PEREIRA
MEMBRO

FRANCISCO J. NOIA MACIEL
MEMBRO

JACQUELINE MARTINS GABRIELI
PRESIDENTE